

O DIREITO DE RESISTÊNCIA NO DISCURSO JURÍDICO BRASILEIRO DO SÉCULO XX: UMA BREVE ANÁLISE*

Fernanda Andrade Almeida*

RESUMO:

A resistência às leis ou governos injustos é um fenômeno complexo e ainda pouco estudado no Brasil. Trata-se de um tema marginal dentro da produção jurídica brasileira. No presente estudo fazemos um inventário dos juristas brasileiros do século XX que tiveram o direito de resistência como objeto principal de alguma de suas obras. A partir da nossa pesquisa, foi possível constatar que a escassa bibliografia acerca do direito de resistência produzida em nosso País reproduz a teoria liberal-contratualista.

Palavras-Chave: Direito de Resistência. Idéias Jurídicas. Liberalismo. Pensamento Social Brasileiro.

ABSTRACT:

Resistance to unfair laws or governments is a complex theme and its still understudied in Brazil. This is a marginal issue in Brazilian's judicial science studies. In this work we made an inventory of twentieth century Brazilian jurists who had the right of resistance as the main object of some of their works. From our research, it was possible to note that the brazilian's scarce literature on the right of resistance reproduces the liberal contractualism theory.

Keywords: Right of Resistance. Legal Theory. Liberalism. Brazilian Social Theory.

* O presente artigo é uma versão resumida do primeiro capítulo da nossa dissertação de mestrado, intitulada "De liberal a social: os debates acerca do direito de resistência na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/1988", defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Uma análise mais completa sobre o tema pode ser encontrada na referida dissertação.

* Mestre e doutoranda em Sociologia e Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF).

1. Introdução

No presente ensaio iremos abordar o direito de resistência enquanto teoria jurídico-política. Nosso objetivo principal consiste em fazer um estudo das obras de juristas brasileiros do século XX que publicaram livros ou artigos cujo tema principal é o direito de resistência. Nos interessa, especialmente, averiguar as seguintes questões: quem são esses autores; quais são as características do fenômeno jurídico da resistência apontadas por eles; que teorias tais juristas reproduzem.

A resistência às leis ou governos injustos é um fenômeno complexo e ainda pouco estudado no Brasil. Em nossa literatura jurídica, o assunto, se não desprezado, foi ao menos omitido no debate do direito público, havendo apenas autores dispersos no tempo e com variações temáticas.¹

Inicialmente, devemos advertir que o tema ora proposto – o direito de resistência – é, na realidade, um tema marginal dentro da produção jurídica brasileira, sendo mesmo considerado por alguns juristas como um “não-tema”. É fácil entendermos o porquê. Afinal, se as leis foram feitas para serem obedecidas, qual a importância de uma discussão sobre a desobediência? Um debate desse tipo não poderia ser até mesmo perigoso? Não é sem razão que o direito de resistência raramente aparece como tópico de estudo nas Faculdades de Direito, embora pudesse ocupar espaço no conteúdo de diversas disciplinas. Estamos, portanto, trabalhando com a ausência: ausência na dogmática jurídica, ausência na construção normativa. Dessa forma, adentramos em um campo no qual o silêncio talvez nos diga mais do que aquilo que foi realmente dito.

Enfim, iremos trabalhar com a falta, a ausência, o esquecimento (proposital?) do direito de resistência na teoria jurídica.² O silêncio é o que nutri

¹ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

² É importante ressaltarmos que existem inúmeras obras, no âmbito da História e da Sociologia, sobre o fenômeno da resistência. Quando falamos em ausência, estamos nos referindo apenas à omissão em relação ao estudo do “direito de resistência”, tema que pertence ao campo jurídico-político. Esse direito não tem recebido a devida atenção no Brasil, tanto na dogmática jurídica quanto na construção normativa. Estamos nos referindo, portanto,

o nosso interesse, e constitui a nossa maior justificativa para o estudo do tema. Embora o assunto apareça constantemente no discurso do senso comum, foi pouco trabalhado no âmbito acadêmico.

Ao analisarmos a resistência, estamos diante de um problema que é, simultaneamente, jurídico e político. Em virtude dessa peculiaridade, o direito de resistência muitas vezes aparece associado – ou mesmo como sinônimo – a expressões que indicam oposição aos elementos de poder, tais como “contestação”³, “luta”, “conflito”, “desobediência”, “violência”, “revolta”, “rebelião”, “movimentos sociais”. Pelo mesmo motivo, os discursos que versam sobre o instituto aparecem, em geral, envoltos por questões ideológicas⁴ e políticas.

Gofredo Telles Junior, na introdução de um artigo publicado em 1955, faz um depoimento bastante esclarecedor sobre essa situação:

Em que casos será admissível a resistência violenta aos governos injustos? A resposta a esta pergunta me tem sido solicitada numerosas vezes, por grupos diversos de estudantes, de várias Faculdades de São Paulo. Bem sei que os moços desejam (ou desejavam) uma justificação doutrinária para certas atitudes que haviam tomado, ou queriam tomar, dentro de determinadas circunstâncias históricas de nosso país. Após criteriosa meditação, resolvi dar, agora, num trabalho sistemático, a minha solução ao

especificamente, à ausência de estudos acerca do fenômeno da resistência do ponto de vista jurídico, ou seja, ausência de estudos de juristas sobre o direito de resistência. Ademais, não desconhecemos o fato de que o referido direito aparece, de forma bem incipiente, em diversos manuais de Teoria do Estado, Direito Constitucional, Introdução ao Direito etc. Contudo, são poucos os autores que se aventuraram (e se aventuram) a tratar do direito de resistência como tema principal de estudo, seja em artigos ou livros.

³ Sobre a distinção entre contestação e resistência Cf. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 144: “O contrário da resistência é a obediência, o contrário da contestação é a aceitação”.

⁴ Convém advertir – embora esse não seja o tema principal do nosso estudo – que não estamos partindo do pressuposto de que exista algum conhecimento neutro. Como nos explica Pedro Demo, a ciência está cercada de ideologia e senso comum. É nesse sentido que o autor coloca como critério de cientificidade não propriamente a objetividade, mas a objetivação, ou seja, a tentativa – nunca completa – de descobrir a realidade social tal como ela é, em outras palavras, de se atingir um conhecimento objetivo. No caso específico da Ciência do Direito, também entendemos não existir conhecimento neutro, isento de ideologia. Contudo, o que estamos tentando enfatizar é que, no caso do direito de resistência, a carga ideológica é muito mais acentuada, em razão da própria divergência acerca da juridicidade do instituto da resistência. Cf. DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1995.

momentoso problema. Mas, antes de mais nada, faço questão de frisar que este trabalho **não** visa, expressa ou ocultamente, condenar, justificar ou explicar qualquer fato real da política brasileira. Tenho verificado que, em assuntos como o que vou versar, a simples menção a fatos realmente acontecidos obumbra muitas vezes as consciências. Aquilo que é mera especulação científica passa a ser interpretado como crítica dos acontecimentos e, mesmo, como expressão de uma atitude partidária. E, então, as palavras recebem um sentido que originariamente não tinham, as afirmações são deturpadas, e as mais altas teses são rebaixadas à categoria de explicações forjadas de acordo com algum dos interesses em luta. Fáceis e comuns são as facciosas interpretações em matéria política, principalmente numa hora de paixões exacerbadas, como é a fase que ora atravessamos. [grifo no original]⁵

Em suas memórias, Hermes Lima, após dissertar acerca de sua tese, intitulada Direito de Revolução – apresentada por ocasião do concurso para a cátedra de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – relata:

Este o sumo da tese. Ela caía num meio ilustre, erudito, mas de formação jurídica clássica, e, por isto mesmo, embora não soasse a provocação, assemelhava-se a heterodoxia. Além disso, como teria de me dar conta, os movimentos políticos rebeldes iniciados em 22 agravaram a ambiência oposicionista em São Paulo, que precisamente na Faculdade de Direito possuía um de seus bastiões. A metafísica revolucionária liberal democrática dominava os espíritos. Fundamentar a eficácia da ordem podia ser havido como sustentação da ordem que vigia, na atmosfera abrasada pelo vago mas contestante espectro da regeneração dos costumes políticos.⁶

O objeto em questão possui grande relevância na medida em que a resistência à opressão foi – e continua sendo – uma das grandes polêmicas do pensamento jurídico-político. Atualmente, a questão da resistência aparece no discurso do Movimento dos Sem-Terra, nos movimentos de resistência cultural, nas diversas manifestações de objeção de consciência. Dessa forma, embora o direito de resistência tenha seus antecedentes na Era Moderna, ainda hoje é capaz de ensejar inúmeras discussões.

⁵ TELLES JUNIOR, Goffredo. Resistência violenta aos governos injustos, **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 160, pp. 16-26, jul./ago. 1955, p. 16.

⁶ LIMA, Hermes. **Travessia** (memórias). Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, pp. 74-75.

Examinamos, no presente estudo, os trabalhos dos seguintes juristas: Hermes Lima (1926), Pedro Palmeira (1933)⁷, Baptista de Mello (1936), Murilo de Barros Guimarães (1939), Josaphat Marinho (1953), Gofredo Telles Junior (1955), Lourival Vilanova (1976) e Arthur Machado Paupério (1978). Não obstante, faremos referência também aos estudos realizados no final de século XX por Nelson Nery Costa (1990), Maria Garcia (1994) e Márcio Túlio Viana (1996), sem a pretensão de fazermos uma análise mais elaborada das obras destes últimos.⁸

2. O Direito de Resistência na Dogmática Jurídica brasileira

No presente estudo partimos da seguinte hipótese: a escassa bibliografia acerca do direito de resistência produzida no Brasil reproduz a teoria liberal-contratualista européia, em especial a teoria de John Locke. Foi possível constarmos a existência de um “direito de resistência liberal” na dogmática jurídica brasileira do século XX.

A escolha por esse período de tempo se explica, em parte, pela necessidade de uma delimitação do nosso objeto, mas também, e principalmente, pela dificuldade que tivemos em encontrar obras de autores brasileiros anteriores a esse período que estudaram o tema.⁹ Tivemos obstáculos, inclusive, em relação às obras do século XX. Acreditamos que isso,

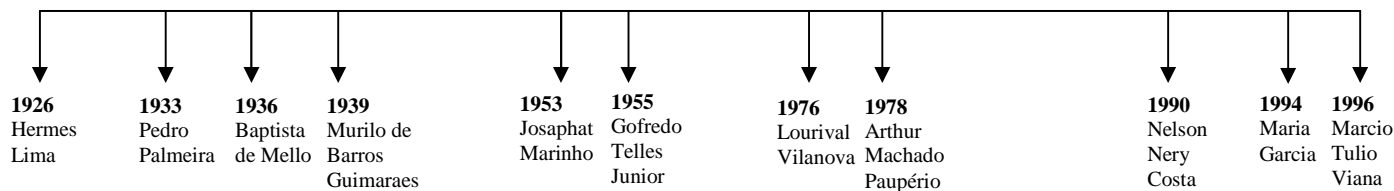
⁷ Não foi possível encontrarmos a obra de Pedro Palmeira, intitulada “As leis injustas e a sua sanção. O direito de resistência”, publicada em Recife, em 1933, pela editora Imprensa Industrial. Tivemos notícia de sua obra por intermédio de outras. Contudo, consideramos relevante incluí-lo em nossa análise. Embora não tenhamos conseguido informações acerca de sua teoria, entendemos que é importante, além da constatação da existência de uma obra de sua autoria a respeito do tema, a identificação do momento de publicação do livro.

⁸ Tendo em vista que a nossa dissertação de mestrado – cujas conclusões reproduzimos parcialmente aqui – versava sobre o Direito de Resistência na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/1988, tivemos interesse em analisar apenas as obras anteriores a esse período, razão pela qual não fizemos uma análise aprofundada das obras de Nelson Nery Costa, Maria Garcia e Márcio Túlio Viana.

⁹ Hermes Lima, escrevendo suas memórias, dá algumas indicações acerca de estudos sobre o tema no século XIX. Em capítulo no qual faz uma narrativa do período em que prestara concurso para a cátedra de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, explica: “Minha tese pessoal versava sobre ‘Direito de Revolução’, tema que, no fim do século passado, Afonso Celso terçara ali mesmo perseverando na linha clássica da revolução como direito do povo oprimido. Onde o governo trocar a lei pelo arbítrio aí nasce o direito da revolução, doutrina Rui Barbosa”. Cf. LIMA, Hermes. **Travessia** (memórias). Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, p. 43

longe de constituir um problema, apenas valida a nossa percepção de que estamos trabalhando com a ausência.

Considerando apenas os autores que publicaram obras específicas sobre o direito de resistência no século XX, teríamos o seguinte:



O problema, como veremos, não se restringe à escassez de obras relativas ao tema da resistência. Podemos constatar ainda a ausência de um consenso em relação à terminologia utilizada, bem como divergências acerca da natureza do instituto. Em outros termos, o conceito de resistência nem sempre aparece associado à idéia de um direito positivo, sendo, por vezes, visto como um direito natural ou como um mero fato social ou político.

A questão da resistência possui uma certa imprecisão, em virtude da ampla quantidade de significados que lhe tem sido atribuída. Tal fato dificulta uma adequada compreensão jurídica do tema, ao mesmo tempo em que obsta, em certa medida, sua construção teórica.¹⁰

A tabela a seguir – embora incompleta¹¹ – nos oferece uma noção do problema descrito acima.

¹⁰ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

¹¹ Não encontramos o trabalho de Pedro Palmeira. Tivemos notícia de sua obra por meio de outras.

	TERMINOLOGIA UTILIZADA	MODALIDADES/ FORMAS DE EXERCICIO TRABALHADAS	NATUREZA
Hermes Lima (1926)	Direito de Revolução	Revolução ¹²	Poder ^{13/} “Questão de fato e de poder” ¹⁴
Pedro Palmeira (1933)	?	?	?
Baptista de Mello (1936)	Direito de Resistência	Resistência Passiva, Resistência Legal, Resistência Violenta.	Direito Positivo ¹⁵

¹² Hermes Lima compreende a revolução como uma ruptura do equilíbrio e da forma da sociedade, uma mudança brusca da ordem social. As revoluções impediriam a continuidade social. Ressalte-se que Lima procura advertir que não é possível atribuir à revolução o caráter de um “processo orgânico de transformação social”. A recusa ao aspecto transformador da revolução por parte do jurista vem embasar o seu argumento de que as revoluções não serviriam para “dar novas bases aos processos econômicos da vida social”, nem para estabelecer um “sistema de justiça capaz de fixar, num melhor e mais humano plano, as relações entre serviços e recompensas” e tampouco para acabar com as desigualdades econômicas. Fica claro na passagem que o jurista repudia as revoluções socialistas. Cf. LIMA, Hermes. **Direito de Revolução**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado da Bahia, 1926, p. 14.

¹³ Cf. LIMA, Hermes. **Direito de Revolução**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado da Bahia, 1926, p. 3: “Para um estudo possivelmente útil do poder de revolução, será necessário ir um pouco além das afirmações doutrinárias que o consagram como um direito.” O caráter não jurídico do direito de revolução fica claro também em outras passagens da obra. Segundo Hermes Lima, “direito de revolução, no sentido constitucional da expressão, não existe. Qualquer reforma que se caracterize pelo emprego de medidas violentas, inconstitucionais, é uma reforma, do ponto de vista do Direito Público, injurídica.” Cf. LIMA, Hermes. Op. Cit, p. 71.

¹⁴ “Eu, logo de início, questionava a expressão ‘Direito de Revolução’ porque esta seria antes efeito nascente das condições sociais que, exigindo direito novo, o vêem repellido pela inércia legal. Revoluções seriam energias desencadeadas de situações que se precipitam, questão de fato e de poder, mas que se não podiam inserir na técnica e na doutrina do constitucionalismo como ‘direito’ do povo quando a realidade mostrava que o povo, está lá na tese textualmente, ‘é um tipo especial de soberano: precisa sempre de quem o faça falar, de quem trace rumo à sua vontade’. Reconhecia que revoluções existirão sempre ‘enquanto um homem governar outro homem’. Mudam de caráter, de finalidade, porque também se transforma a feição social do mundo; que as tiranias políticas se estavam sucedendo às tiranias econômicas, mas não se me afigurava, segundo a frase do Duque de Broglie, que o direito de revolução dormisse ao pé das instituições políticas como ‘sua triste e derradeira garantia’, pois parecia-me que ao pé de todas elas dormirá ‘como o processo radical e violento de sua evolução’.” Cf. LIMA, Hermes. **Travessia** (memórias). Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, pp. 43-44.

Murilo de Barros (1939)	Resistência às leis injustas	Resistência Passiva, Resistência Defensiva, Resistência Ativa.	Direito Natural ¹⁶
Josaphat Marinho (1953)	Direito de Revolução ¹⁷	Revolução	Fato Social ¹⁸ , Fato Político ¹⁹ e Fenômeno Jurídico ²⁰

¹⁵ Baptista de Mello enumera vários dispositivos de lei que, em sua opinião, consagrariam o direito de resistência. Cf. MELLO, Baptista de. Direito de Resistência, **Arquivo Judiciário**, Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. XXXVII, pp. 95-100, 1936.

¹⁶ “A resistência às leis injustas pertence a essa ordem de direito que fica acima do legislador, a esse sistema de normas às quais não pode o legislador fugir se quiser fazer obra eficaz. [...] A resistência às leis injustas é um direito que resulta da ordem natural, a instância última para a qual apelam os cidadãos em defesa dos princípios da justiça contra os abusos do legislador”. GUIMARÃES, Murilo de Barros. Um critério para solução do problema da resistência às leis injustas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 117, pp. 3-22, jan. 1939, p.19.

¹⁷ Josaphat Marinho demonstra ter consciência das dificuldades que surgem quando do estudo do direito de revolução, apontando, inclusive, o problema terminológico: “tratado por terminologia diversa, prejudicial da clareza de seu conteúdo – direito à insurreição, direito à rebelião, direito de revolta, direito à reação popular, ou pelo título genérico, direito de resistência à opressão – é admitido e negado, também, por vários critérios, comumente incompatíveis com o exame concreto de sua natureza, de seus contornos reais e de sua posição histórica”. Cf. MARINHO, Josaphat. **Direito de revolução**. Bahia: S. A. Artes Gráficas, 1953, pp. 21-22.

¹⁸ “Ora, a revolução é o fato ou o processo em que repousa a idéia de um direito à mudança da ordem jurídica e política instituída, ou do sistema de sua aplicação, sem obediência às formas legais preexistentes”. Cf. MARINHO, Josaphat. **Direito de revolução**. Bahia: S. A. Artes Gráficas, 1953, p. 32.

¹⁹ “Fenômeno social por sua natureza, a revolução é política no seu desdobramento, ou seja, na sua forma e nos seus efeitos, visto que atinge, irremissivelmente, em grau maior ou menor, a estrutura do poder e a eficácia do direito em vigor. É, pois, não obstante a variedade de seus fins preponderantes, fato político [...]”. Cf. MARINHO, Josaphat. **Direito de revolução**. Bahia: S. A. Artes Gráficas, 1953, p. 33.

²⁰ Segundo Josaphat marinho, “fato político, a revolução tem fisionomia própria no direito, ou melhor, é, também, fenômeno jurídico. Não é, por certo, fenômeno comum, mas excepcional, dadas as causas e circunstâncias complexas que o condicionam e em virtude da gravidade de seus efeitos. De caráter excepcional, por sua formação e por seu desenvolvimento, projeta-se, todavia, nos diferentes ciclos da história, diversamente mas como uma força relacionada à idéia de direito, em face da tirania e da injustiça dos governos e das classes dominantes”. O autor acrescenta em seguida: “a permanência do vínculo entre a revolução e uma aspiração jurídica é que a distingue, em essência, dos demais movimentos coletivos súbitos ou violentos, que, em regra, circunscrevem sua órbita à mudança dos titulares do poder. Como estes procedimentos, a revolução é um movimento coletivo e, comumente, brusco e violento, mas, deles se distancia porque visa à reforma ou ao reajustamento da ordem vigente. Por isso, é, também, em princípio, um processo normalmente demorado, de que o ato brusco ou violento contra o poder representa, apenas, a fase ou o momento culminante, que abre oportunidade à

Gofredo Telles Junior (1955)	Faculdade de resistir à opressão	Resistência Violenta	Fato Social ²¹
Lourival Vilanova (1976)	Revolução	Revolução como uma descontinuidade jurídico-constitucional. (Teoria de Kelsen)	Fato Jurídico ²² ou Direito Subjetivo ²³
Arthur Machado Paupério (1978)	Direito Político de Resistência	Oposição às leis injustas, Resistência à opressão e Revolução.	Direito Natural ²⁴
Nelson Nery Costa (1990)	Desobediência Civil	Greve	“Direito de Cidadania” ²⁵
Maria Garcia (1994)	Desobediência Civil	Desobediência Civil	Direito Positivo/ Direito Fundamental ²⁶

realização dos objetivos programados”. Cf. MARINHO, Josaphat. **Direito de revolução**. Bahia: S. A. Artes Gráficas, 1953, pp. 34-35.

²¹ “A resistência é um fato, cuja legitimidade (não legalidade) é questão metajurídica porque depende diretamente, não da lei, mas da consonância desse fato com os autênticos interesses da vida humana” Cf. TELLES JUNIOR, Goffredo. Resistência violenta aos governos injustos, **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 160, pp. 16-26, jul./ago. 1955, p. 20.

²² Segundo Lourival Vilanova, a revolução seria um “processo de mutação jurídica”. E acrescenta: “A revolução se coloca sobre o ordenamento vigente e antes do ordenamento a ter vigência. Nunca está dentro do ordenamento”. Cf. VILANOVA, Lourival. “Teoria Jurídica da Revolução (anotações à margem de Kelsen)”. In: **As tendências atuais do direito público**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 462.

²³ Vilanova compreende que existiriam duas questões a serem distinguidas: a revolução como fato jurídico e a revolução como direito. “Como não se pode conceber como direito objetivo, pois que a revolução é antinormativa, é *contra legem*. [...] temos que procurar a revolução no lado do sujeito que a tem com faculdade, ou seja, como direito subjetivo” Cf. VILANOVA, Lourival. “Teoria Jurídica da Revolução (anotações à margem de Kelsen)”. In: **As tendências atuais do direito público**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 471.

²⁴ “[...] não podemos, entretanto, deixar de considerar a resistência à opressão como autêntico direito natural da sociedade. [...] Ora, visando à restauração da ordem pública, violada pela tirania, o princípio da resistência à opressão corporifica um verdadeiro direito natural político, como decorrência que é do princípio mais largo do bem comum, objeto precípua de toda e qualquer atividade comunitária do homem”. Cf. PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria democrática da resistência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, pp. 209-210.

²⁵ Cf. COSTA, Nelson Nery. **Teoria e Realidade da Desobediência Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 21: “A teoria da resistência é uma categoria jurídica que faz parte dos direitos da cidadania, que perde conteúdo quando positivado”.

Márcio Túlio Viana (1996)	Direito de Resistência ²⁷	Greve ²⁸	Direito Positivo/ Direito Fundamental ³⁰ e Direito Potestativo ³¹
------------------------------	---	---------------------	--

²⁶ Cf. GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito Fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 262: “O direito de resistência – especificamente na sua forma da desobediência civil – que se objetiva neste trabalho, decorre das possibilidades estabelecidas pelo § 2º, artigo 5º da Constituição Federal, compreendido entre os direitos fundamentais, como visto, decorrente do princípio da cidadania”.

²⁷ “Para nós, resistência terá o sentido de defesa, oposição. Não *in genere*, mas juridicamente. Não de qualquer modo, mas sem o recurso ao Estado.” E acrescenta: “Mais precisamente – no sentido usado no cerne da obra – resistência será a defesa direta, pelo empregado ou pelo grupo, do direito violado ou do justo interesse insatisfeito por empregador, no exercício (irregular) de seu poder diretivo”. Cf. VIANA, Márcio Túlio. **Direito de Resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996, p. 26. Sobre “a doutrina da resistência”, o autor entende que “[...] sempre se resiste em nome da **justiça**, cujo ideal pode variar e varia, no espaço e no tempo, mas em cada espaço, e em cada tempo, é um dado real, sensível. Ainda assim, se observarmos bem, notaremos uma diferença: enquanto, em alguns caso, **luta-se pela lei que já se tem**, em outro se combate **pela lei que se quer ter**” [grifos no original]. Cf. VIANA, Márcio Túlio. Op. Cit., p. 42. Em outras palavras, “se, de um lado, pode-se resistir pelo direito que se **tem**, ou mais propriamente, pelo direito **positivado**, por outro lado, como dizíamos, é possível resistir **em face dele**, no sentido de um direito **ainda não tornado lei**” [grifos no original]. Cf. VIANA, Márcio Túlio. Op. Cit., p. 44.

²⁸ Márcio Túlio Viana também faz referência, em poucas páginas, à Revolução e à desobediência civil, procurando distinguir esta última da desobediência criminosa. Contudo, o foco de sua obra é o direito de greve enquanto direito de resistência. O autor procura enquadrar essas modalidades dentro da distinção feita por ele entre “A luta pelo direito posto” e “A luta para se pôr o direito”. Viana utiliza Ihering para fundamentar a primeira espécie, ou seja, a luta pelo direito posto. “Quanto à segunda maneira de resistir, subdivide-se em duas: uma, **legal**, como é o caso da greve; outra, **pára-legal**, como ocorre na revolução e na desobediência civil”. [grifos no original]. Cf. VIANA, Márcio Túlio. **Direito de Resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996, p. 42.

²⁹ “Vimos que, na órbita de sua atuação política, pode-se defender a idéia de que o *ius resistentiae* é um direito. Seria assim também na esfera trabalhista?”. Cf. VIANA, Márcio Túlio. **Direito de Resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996, p. 71. Dissertando acerca da “natureza e fundamentos do *ius resistentiae*” o autor explica: “Para nós, o *ius resistentiae* é, inegavelmente, um direito do empregado. Pouco importa se lhe traz riscos: também os tem o empregador quando exercita o seu comando. De resto, qualquer direito, se mal usado, transborda para o ilícito, e produz conseqüências não desejadas pelo agente”. Cf. VIANA, Márcio Túlio. Op. Cit., p. 74.

³⁰ “O contrato de trabalho tem uma peculiaridade – que é o poder diretivo. Pois bem: o *ius resistentiae* é a sua contraface. Não, é claro, no sentido de que ambos possam se efetivar **concomitantemente**, um anulando o outro. Mas no sentido de que o uso **irregular** do primeiro faz nascer o segundo”. [grifos no original] Cf. VIANA, Márcio Túlio. **Direito de Resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996, p. 74. A partir dessa definição, o autor questiona: “Pergunta-se então: Que espécie de

É interessante notar que, mesmo quando são utilizadas expressões idênticas por diferentes autores, estas são empregadas em sentidos diversos. É o caso da palavra “revolução”, que pode significar tanto a “vontade de estabelecer uma ordem nova, em face da falta de eco da ordem vigente na consciência jurídica dos membros da coletividade”³², quanto uma simples mudança na Constituição³³.

A partir das informações apresentadas na tabela acima, podemos levantar a hipótese – embora sua validação não seja o objeto do presente estudo – de que a ausência de uma teorização mais consistente no discurso jurídico brasileiro acerca do direito de resistência decorra da dificuldade de caracterizá-lo como um fenômeno jurídico, ou seja, da própria relutância por parte dos juristas em aceitar o exercício da resistência como um direito. É interessante notar, nesse sentido, que De Plácido e Silva³⁴, em seu *Vocabulário Jurídico*, não define o “direito de resistência”, trabalhando apenas

direito será? Qual o seu fundamento?”. Cf. VIANA, Márcio Túlio. Op. Cit., p. 75. E define: “(...) o empregador que excede os limites do poder diretivo ofende, em regra, o direito **fundamental** contido no art. 5º, II, da Constituição. Deste modo, ao resistir a essa ofensa, o empregado exercita **outro** direito fundamental. Mas ainda quando, excepcionalmente, o ato do empregador não viola aquela regra (...) nem por isso se deve concluir que o *ius resistentiae* perde o *status* de garantia fundamental. É que a Constituição resguarda o direito de ação. E esse preceito, longe de **negar** o direito de resistir, na verdade o **reafirma**. Basta observar, mais uma vez, o que há **por detrás** das palavras: não é, pura e simplesmente, a vontade de assegurar o acesso aos tribunais, mas, **antes e mais do que isso**, a vontade de garantir o **primado da lei**”. [grifos no original]. Por fim, conclui da seguinte forma: “(...) seja qual for o direito que socorra, o *ius resistentiae* é uma garantia fundamental do trabalhador. E garantia das mais importantes: basta notar que o seu oposto é a **submissão**, sinônimo de dignidade perdida”. [grifo no original]. Cf. VIANA, Márcio Túlio. Op. Cit., p. 79.

³¹ “E como não leva a uma **prestação**, mas a uma **sujeição** por parte do agente passivo (o empregador), podemos qualificá-lo de direito potestativo”. [grifos no original]. Cf. VIANA, Márcio Túlio. **Direito de Resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996, p. 7.

³² PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria democrática da resistência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 1.

³³ VILANOVA, Lourival. “Teoria Jurídica da Revolução (anotações à margem de Kelsen)”. In: **As tendências atuais do direito público**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, pp. 453-488.

³⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 122.

com o conceito de *resistência*³⁵ que, segundo ele, seria um meio de impedir-se a realização ou a execução de um ato.³⁶

Acreditamos, ainda, que o fato de estar localizado na fronteira dos campos político e jurídico constitui um obstáculo ao desenvolvimento teórico do direito de resistência, tendo em vista que a sua elaboração conceitual fica suscetível às diversas “ideologias”³⁷, variáveis de acordo com o contexto social e político.

Foi possível observarmos, a partir da análise das obras de juristas brasileiros que trabalharam com o tema, que o conceito de resistência nem sempre aparece associado à idéia de um direito positivo. Por vezes, a resistência é vista como um direito natural ou como um mero fato social ou político.

Outro aspecto a ser considerado se refere aos argumentos utilizados pelos juristas brasileiros para justificar o direito de resistência. Podemos constatar que a maior parte dos autores brasileiros parte da idéia de uma “quebra de contrato” entre governante e governados. Neste sentido, o fundamento político do direito de resistência relaciona-se com a legitimidade dos governos. Também engloba a idéia de um contrato político, que consiste na renúncia parcial dos direitos do indivíduo em favor do Estado. Trata-se, na verdade, de um argumento político-jurídico, tendo em vista que trabalha com o dualismo direitos/obrigações. O indivíduo, na medida em que é membro de uma sociedade política, é compelido a obrigações e, em contrapartida, possui direitos. Sendo assim, a necessidade de limites tanto para os governantes quanto para os governados é essencial.

A teoria do contrato político relaciona-se com a origem da resistência moderna. Para os contratualistas, a origem da sociedade e o fundamento do

³⁵ Do latim, *resistentia*, de *resistere* (resistir, opor-se, reagir), em sentido lato entende-se toda *reação* ou *oposição*, a que se faça ou se execute alguma coisa. Cf. SILVA, De Plácido e. Op. Cit., p. 122.

³⁶ Acrescenta o autor que a resistência pode ser *ativa* – quando firmada em atos de violência ou em ameaças, caracterizando-se pela *oposição* – ou *passiva*, assemelhando-se à desobediência e revelando-se pelo não cumprimento à ordem recebida. Nesta última hipótese, a resistência estaria baseada na *omissão* ou na *inação*.

³⁷ Acerca do emprego do termo ideologia neste trabalho, vide nota de rodapé número 6.

poder político estão prescritos em um contrato, isto é, num acordo expresso ou tácito pelo qual os indivíduos saíam do estado de natureza, ingressando na sociedade política. O objeto do contrato reside na alienação dos direitos inatos do homem no estado de natureza para o Estado.

Ao localizarmos o ponto de origem do direito de resistência na Era Moderna não desconsideramos, todavia, a existência de manifestações de oposição ao poder soberano anteriores a esse período³⁸. Contudo, compreendemos que o direito de resistência, enquanto o direito de um indivíduo – ou grupo de indivíduos – de se opor ao Estado, somente é possível a partir das condições teóricas e práticas surgidas na Modernidade.

Quando falamos aqui em resistência moderna estamos nos referindo, especificamente à teoria de John Locke (1632-1704)³⁹, primeiro autor

³⁸ Embora o direito de resistência somente tenha alcançado o seu amadurecimento teórico no pensamento político-jurídico moderno, as primeiras manifestações de oposição aos governos injustos podem ser encontradas na Antigüidade e na Idade Média. José Carlos Buzanello observa que o direito de resistência até o Medievo confunde-se com a noção de tiranicídio, enquanto direito do povo de afastar o tirano pela morte. Cf. BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, pp. 3-4. De acordo com Norberto Bobbio, o problema central dos escritores políticos dos primeiros séculos do cristianismo era antes de tudo um problema moral, que consistia na relação entre o Estado e a justiça. O autor ressalta o interesse que o pensamento político medieval demonstrou pelo problema da tirania como uma das conseqüências dessa colocação ética do problema político. Cf. BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, pp. 80-81. Os teólogos e filósofos da Idade Média foram os primeiros a discutirem o problema da resistência às leis injustas e o tiranicídio. Não obstante, já encontramos leis na Grécia antiga e em Roma que permitiam abertamente o homicídio do tirano. Como precursores das idéias de legitimidade ética da resistência à opressão podemos indicar, primeiramente, Santo Isidoro de Sevilha (550-636) e, posteriormente, o monge alemão Manegold von Lautenbach. Arthur Machado Paupério aponta Santo Isidoro, São Tomás de Aquino (1225-1274) e o jurisconsulto Bartolo (1314-1357) como as principais tendências medievais no âmbito da teorização do direito de resistência e do tiranicídio. Além desses teóricos, podemos mencionar ainda as contribuições de João de Salisbury (1120-1180), Marsílio de Pádua (1275-1343) e Coluccio Salutati (1331-1406). Cf. PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria democrática da resistência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 41

³⁹ A teoria de Locke parte da idéia de que, inicialmente, estariam os homens em um estado de natureza. Contudo, o autor observa que esse direito que todo homem tem de ser o executor da lei da natureza pode trazer diversos inconvenientes, razão pela qual ele sugere a constituição de um "Governo Civil". O rompimento do contrato, no ponto de vista lockiano, relaciona-se com a idéia de limitação do poder político. Ao se associarem, os indivíduos cedem parte dos seus direitos aos governantes para que estes utilizem o poder em função do bem comum. Embora Locke defenda que o poder legislativo constitui o poder supremo de cada sociedade política, entende que ele não pode ser absoluto e nem arbitrário sobre a vida e os haveres do povo. Isso porque ele não pode exceder o poder que tinham as pessoas no estado de natureza, pois

moderno a teorizar e defender o direito de resistência, associado à noção de limitação do poder soberano.

A partir da análise das obras dos autores mencionados – mais especificamente daqueles que publicaram sobre o direito de resistência até a década de 80 – foi possível constatar que os autores brasileiros, em sua maioria, trabalham com a questão da resistência sob uma perspectiva liberal-contratualista. Em primeiro lugar, costumam caracterizar o referido direito como um direito natural, anterior ao direito positivado pelo Estado.⁴⁰ Ademais, partem da idéia de que a resistência é cabível no caso de descumprimento do “contrato” firmado entre os indivíduos e o poder político.⁴¹

3. Conclusão

O debate em questão permite uma reflexão acerca do modelo de formação predominante nas Faculdades de Direito. O liberalismo exerceu grande influência teórica sobre os juristas brasileiros. Por isso, entendemos que um estudo mais aprofundado sobre o tema deveria englobar a recepção das idéias liberais no Brasil. Dessa forma, caberia aqui uma abordagem da influência de Portugal como “exportador” privilegiado de idéias liberais para o Brasil, tendo em vista a nossa condição de Colônia, bem como uma análise das diversas “Revoluções Liberais” ocorridas no País no final do século XVIII e no século XIX.

Mais importante, ainda, seria um estudo sobre como conceitos liberais, elaborados em (e para) sociedades liberais, foram recepcionados em

ninguém pode transferir a outrem mais poder do que ele próprio possui. Portanto, o poder legislativo deve se limitar ao bem público da sociedade. Reconhecendo a possibilidade de formas ilegítimas de poder, Locke admite a resistência em alguns casos. Cf. LOCKE, Jonh. “O Segundo tratado sobre o governo. Um ensaio referente à verdadeira origem, extensão e objetivo do Governo Civil”. In: **Dois Tratados Sobre o Governo**. trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁴⁰ Neste sentido, Murilo de Barros Guimarães, Lourival Vilanova, Arthur Machado Paupério. Vilanova, embora fale de um “fato jurídico” ou “direito subjetivo”, enfatiza que a revolução se coloca “antes do ordenamento” e que se trata de uma faculdade do sujeito.

⁴¹ Neste sentido, Hermes Lima, Baptista de Mello, Murilo de Barros Guimarães, Josaphat Marinho, Goffredo Telles Junior, Arthur Machado Paupério e Lourival Vilanova. Este último, contudo, parte de uma perspectiva democrática, inspirado em Rousseau, e não em Locke. Ou seja, não admite a resistência, tendo em vista que ela seria contra a “vontade geral”.

uma sociedade escravocrata como a nossa, o que proporcionaria uma compreensão de como se deu o processo de ajuste de idéias a interesses específicos. Dessa forma, uma discussão acerca da coexistência “pacífica”, no Brasil, entre liberalismo e escravidão contribuiria imensamente para o nosso trabalho. Ressalte-se, ainda, a necessidade de uma análise sobre os diversos sentidos que o termo liberal foi adquirindo no decorrer do processo de sua incorporação ao ideário nacional.

Não obstante a relevância dos temas acima mencionados, não nos aprofundaremos no estudo dos mesmos, tendo em vista que este não constitui o nosso objetivo principal do presente ensaio.

A partir do estudo das obras de juristas brasileiros que trabalharam com o direito de resistência no século XX – mais especificamente daqueles que escreveram sobre o assunto até a década de 80 –, foi possível observarmos a perspectiva liberal-contratualista assumida por muitos deles. Percebemos que os autores analisados adotam idéias estrangeiras para justificar os seus argumentos. E aqui não nos referimos apenas à utilização de teóricos europeus e norte-americanos nas obras estudadas, mas também à menção a fatos históricos totalmente estranhos à cultura do nosso País. Em momento algum – salvo algumas citações de artigos em vigor na legislação brasileira no momento de elaboração do estudo – existe uma preocupação com a realidade social, econômica e política nacional.

Enfim, podemos concluir pela existência de um “direito de resistência liberal” na dogmática jurídica brasileira do século XX.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **A teoria das formas de governo**. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e Realidade da Desobediência Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1995.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito Fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GUIMARÃES, Murilo de Barros. Um critério para solução do problema da resistência às leis injustas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 117, pp. 3-22, jan. 1939.

HESPANHA, António Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. 2 ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998.

LIMA, Hermes. **Direito de Revolução**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado da Bahia, 1926.

_____. **Travessia** (memórias). Rio de Janeiro: José Olympio, 1974. (Coleção Documentos Brasileiros)

LOCKE, Jonh. “O Segundo tratado sobre o governo. Um ensaio referente à verdadeira origem, extensão e objetivo do Governo Civil”. In: **Dois Tratados Sobre o Governo**. trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARINHO, Josaphat. **Direito de revolução**. Bahia: S. A. Artes Gráficas, 1953.

MARTINS, Carlos Estevam; MONTEIRO, João Paulo (Consultores). “Locke (1632-1704): Vida e Obra”. In: LOCKE, Jonh. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, pp. V-XXIV (Coleção “Os Pensadores”).

MELLO, Baptista de. Direito de Resistência, **Arquivo Judiciário**, Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, v. XXXVII, pp. 95-100, 1936.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O direito político de resistência**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. **Teoria democrática da resistência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade**

entre os homens. Trad. Lourdes Santos Machado. 5 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

TELLES JUNIOR, Goffredo. Resistência violenta aos governos injustos, **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 160, pp. 16-26, jul./ago. 1955.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de Resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador.** São Paulo: LTr, 1996.

VILANOVA, Lourival. "Teoria Jurídica da Revolução (anotações à margem de Kelsen)". In: **As tendências atuais do direito público.** Rio de Janeiro: Forense, 1976, pp. 453-488.